



PROCESSO TC – 18400/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cajazeiras. Apuração de denúncias relativas a suposta fraude em processos licitatórios. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2480/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC nº 81328/21 (fls.2/163), formulada pela empresa Elizabete Gomes construção e Incorporação Eirelli, em desfavor do Prefeito Municipal de Cajazeiras, por supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 09/2021, cujo objeto é a execução dos serviços de construção de unidade básica de saúde no Município.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 159/161). Destacada a tramitação do Processo TC – 00275/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Cajazeiras no ano de 2021, quando aconteceu o certame denunciado.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 167/174), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência parcial da denúncia, com a suspensão cautelar do certame. Ao cabo da peça inaugural e em respeito aos primados do contraditório e da ampla defesa, sugeriu-se a notificação da autoridade responsável para oferecimento de contrarrazões.

Integradas aos autos eletrônicos as alegações de defesa (Documento TC nº 97696/21, fls. 317/332), devidamente analisadas pelo Grupo de Inspeção, que se pronunciou em relatório definitivo (fls. 339/347), nos termos listados a seguir:

Ante o exposto, a Auditoria não acata a defesa apresentada, e entende pela procedência parcial da denúncia e, considerando estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere pela suspensão da Tomada de Preços nº 0009/2021, no estado em que se encontrar.

Ademais, sugere-se recomendação para que seja publicado novo edital com a exclusão do item 7.9.3.1 como requisito de capacidade técnico-profissional.

Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 0098/22, da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 350/355), com as seguintes recomendações: 1) que o gestor seja informado da obrigatoria alimentação do Documento TC nº 75347/21, com o termo de homologação e as demais peças referentes à Tomada de Preços nº 09/2021, ou com ato anulatório do procedimento e as correspondentes justificativas, consoante determina a Resolução RN TC 09/2016; 2) caso a licitação tenha sido homologada, proceda à anexação do presente feito ao processo de inspeção especial de licitações a ser instaurado a partir do Documento TC 75347/21, elaborando relatório compilado sobre a licitação e os fatos denunciados, inclusive sobre o Documento TC 92067/21, fls. 181/315, juntado aos presentes autos por determinação do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.



Após o parecer ministerial, o então Relator franqueou ao denunciado a oportunidade de apresentação de novas alegações de defesa, o que ensejou a remessa do Documento TC nº 23420/22 (fls. 359/366). Em sede da segunda peça de análise de defesa (fls. 373/378), a Auditoria constatou que a fonte de recursos prevista para a construção da Unidade Básica de Saúde é federal, o que afasta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Ademais, constatou-se, também, a suspensão da execução da obra sem que tenham sido executadas despesas correlatas, o que levou à sugestão de arquivamento dos autos sem a resolução de mérito.

Os autos foram aviados uma vez mais ao Ministério Público de Contas, com a conseqüente emissão do Parecer nº 00875/22, da pena do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, que pugnou pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em consonância com a previsão contida na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após constatado que a fonte de recurso vinculada à obra autorizada pela Tomada de Preços nº 09/2021 envolve dotação da União, e considerando que, como explicitado no segundo relatório de análise de defesa, o procedimento administrativo foi suspenso, o deslinde do feito não reclama maiores digressões. Como recomendado pelo Grupo Especialista, sugerida a finalização do processo sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, independentemente de eventuais contrapartidas do Ente subnacional, consoante se vê a seguir:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, este Sinédrio não detém competência para analisar o mérito do feito, devendo ser finalizado o processo com o respectivo arquivamento, devendo ser disponibilizado o acesso ao presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18400/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** da denúncia encartada no presente processo, devendo ser REMETIDO à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba o inteiro teor do processo. **ARQUIVE-SE O FEITO.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de novembro de 2022

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:59



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO